



PROCESSO N.º 983/06

PROTOCOLO N.º 9.015.798-1

PARECER N.º 16/07

APROVADO EM 07/02/07

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: CEEBJA PROFESSORA TOMIRES MOREIRA DE CARVALHO –
ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: MARINGÁ

ASSUNTO: Convalidação dos estudos realizados pelos alunos relacionados às fls. 13 a 22, ofertados pelo CEEBJA Professora Tomires Moreira de Carvalho – Ensino Fundamental e Médio, no município de Maringá, nos anos de 2002 e 2003, sem a observância da Deliberação n.º 03/01-CEE/PR.

RELATOR: ROMEU GOMES DE MIRANDA

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo Ofício GS/SEED n.º 2949/2006, fls. 02, a Secretaria de Estado da Educação, em 19/09/2006, encaminha o protocolado em referência, por meio do qual a Direção do Centro Estadual de Educação Básica para Jovens e Adultos Professora Tomires Moreira de Carvalho – Ensino Fundamental e Médio, do município de Maringá, solicita convalidação de estudos realizados pelos alunos relacionados às fls. 13 a 22, nos anos de 2002 e 2003, sem a observância da Deliberação n.º 03/01-CEE/PR.

A Direção do CEEBJA Professora Tomires Moreira de Carvalho, às fls. 03, em 07/08/06, justifica que o

CEEBJA Professora Tomires Moreira de Carvalho – Ensino Fundamental e Médio, município de Maringá, foi autorizado a funcionar no ano de 1996 pela Resolução n.º 1034/96, para ofertar o Ensino Fundamental – EJA Fase I e II, para os internos da Penitenciária Estadual de Maringá, o curso funcionou de acordo com a Lei 5692/71.

Com a aprovação da Lei n.º 9.394/96 e conseqüente normatização pelo Conselho Estadual de Educação houve a necessidade de adequação da proposta pedagógica do estabelecimento, fato que só ocorreu no ano de 2003 pelo Parecer n.º 851/03-CEE (fls. 07 e 08) e Resolução n.º 4230/03-SEED (fls. 06) reconsiderado pelo Parecer n.º 642/05-CEE (fls. 10 a 12) e Resolução n.º 2995/05-SEED (fls. 09), apesar do contido na Deliberação n.º 03/01-CEE que deliberou pela data de 30/09/2001 como prazo limite para os estabelecimentos com oferta de EJA efetivassem a adequação à Lei n.º 9.394/96. Sendo assim, este estabelecimento funcionou nos anos 2002 e 2003, amparado pela Lei n.º 5.692/71 (alguns alunos que haviam iniciado o curso em 2003 tiveram terminalidade nos meses de fevereiro e março de 2004) fazendo-se necessário a convalidação dos estudos realizados no ensino fundamental EJA fases I e II.



PROCESSO N.º 983/06

Para discutir o objeto posto são importantes algumas disposições legais, que passo a expor.

2. No mérito

Com a vigência da LDB n.º 9.394/96, que se deu a partir de 01 de janeiro de 1997, os Sistemas Estaduais de Ensino passaram a normatizar sob sua égide.

Assim, este Conselho, em 09/05/01, aprovou a Deliberação n.º 03/01 que estabelece o prazo para adequação das Propostas Pedagógicas à Deliberação 08/00-CEE/PR, que fixa:

Art. 1.º Os estabelecimentos do Sistema Estadual de Ensino que ofertam cursos de ensino supletivo estruturados nos termos da Lei n.º 5.692/71 devem encaminhar a reformulação de sua Proposta Pedagógica como Curso para Educação de Jovens e Adultos, nos termos da legislação vigente.

Art. 2.º O prazo para a entrada dos pedidos de autorização com a reformulação determinada será até 30 de setembro de 2001.

A Lei n.º 9.394/96 trouxe muitas mudanças à educação no país. Isto refletiu-se na devida adequação às novas Propostas Pedagógicas, sendo que a fase de transição apresentou dificuldades para alguns estabelecimentos de ensino que fazem parte do Sistema de Ensino da Rede Estadual do Paraná. Principalmente no que tange ao cumprimento dos prazos estabelecidos pela normatização já exposta.

Feitas as considerações pertinentes ao processo, passo ao voto.

II - VOTO DO RELATOR

Considerando que a escola em tela tem sua Proposta Pedagógica aprovada, que mantém regularidade na documentação e que os alunos não devem ser prejudicados, este relator é pela convalidação dos estudos realizados pelos alunos relacionados às fls. 13 a 22, no CEEBJA Professora Tomires Moreira de Carvalho – Ensino Fundamental e Médio, do município de Maringá, nos anos letivos de 2002 e 2003, sem a observância da Deliberação n.º 03/01-CEE/PR.

Para tanto, devolva-se este processo à SEED para as providências cabíveis.

É o Parecer.



PROCESSO N.º 983/06

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 07 de fevereiro de 2007.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 07 de fevereiro de 2007.